



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2023

Edição nº 3164 Pag.39

DESPACHO SEI Nº 5185/2023/GP - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES SANTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação interposta pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Santos em face do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior em decorrência de possíveis atos ilegais que configurariam a quebra de decoro por violação aos art. 23, *caput* e parágrafo único e art. 37, *caput* do Código de Ética do TCE/AM, Resolução nº 06, de 28 de março de 2023 e art. 3º, incisos I e IX da Resolução nº 05 de 30 de agosto de 2022.

2) Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.112/1990 e Lei nº 1.762/1986 (Estatuto Dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.)

3) Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

4) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.

5) Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos junto a este Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que a ela foram dirigidas diretamente as supostas acusações.

6) Ademais, como expressamente previsto na Lei nº 8.112/90, decorrente do dever conferido ao servidor de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, bem ainda de representar contra ilegalidades, omissões ou abuso de poder, nos termos do art. 116, incisos VI e XII:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

(...)

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

7) Sendo, cabível ao servidor público, que – ao tomar conhecimento de suposta irregularidade cometida por servidor ou de ato ilegal omissivo ou abusivo por parte de autoridade, associados, ainda que indiretamente, ao exercício de cargo –, é obrigado, por força do mencionado dispositivo legal, a dar ciência à autoridade competente.

8) Bem como, no art. 173 da Lei 1.762/1986 (Estatuto Dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), *vide*:

Art. 173. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades.

9) O dispositivo possui fundamento constitucional, extraído da indisponibilidade do interesse público. Sendo o interesse público, o gestor é seu mero administrador, não cabe a ele um juízo de seletividade quanto às transgressões disciplinares que irá, ou não, apurar. A autoridade deve, assim, atuar em todos os casos em que se impõe a aplicação do regime disciplinar.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2023

Edição nº 3164 Pag.40

10) Contudo, não se pode, todavia, confundir obrigatoriedade de apuração imediata com apuração precipitada. É verídico que, em boa parte das vezes, a notícia da prática de determinada irregularidade não se apresenta revestida de exposição detalhada do fato supostamente ilegal. Nesse caso, deve a autoridade promover, de pronto, uma investigação prévia do fato, por meio da qual se buscará maiores elementos.

11) Isto posto, é dizer que, a menos que se tenha elementos plausíveis demonstrando a existência de materialidade e autoria, não deve a autoridade recorrer imediatamente ao processo disciplinar contraditório, ou seja, aquele com rito previsto na Lei nº 8.112/90 e Lei nº 1.762/1986. Antes, é preciso avaliar a pertinência da notícia do ilícito funcional, verificar se existem indicativos mínimos de razoabilidade. Não existindo, far-se-á necessário proceder a uma investigação que seja capaz de fornecer os indícios elementares, a partir dos quais será possível a instauração de processo disciplinar.

12) Por outro lado, também acontece de a notícia da eventual irregularidade ser pontual, mas incompleta, requerendo, assim, uma verificação mais aprofundada de seus elementos para delimitação inicial da materialidade (fato supostamente irregular) e autoria (eventual autor do fato). Nessa situação, a autoridade competente deverá coletar informações com o objetivo de confirmar ou não a plausibilidade da notícia, ou seja, se de fato há indícios que apontem para a ocorrência da infração disciplinar relatada.

13) Nesse contexto, a realização do juízo ou exame de admissibilidade é considerada a fase que antecede a decisão da autoridade competente responsável por avaliar se a denúncia recebida deve ser admitida ou não para apuração, ou seja, se é cabível instaurar o procedimento administrativo ou arquivar a representação ou denúncia.

14) Aos requisitos de admissibilidade temos: a) elementos suficientes de autoria e materialidade no qual a instauração do processo administrativo disciplinar deve se justificar por meio da demonstração da existência de elementos suficientes e consistentes de materialidade e autoria da suposta infração disciplinar; b) enquadramento da suposta conduta (ação ou omissão) como infração disciplinar, caso o ato denunciado não esteja previsto na lei como ilícito, a denúncia/representação deverá ser arquivada com a motivação de “falta de objeto”. A razão deste requisito se assenta no princípio da reserva legal, para o qual só são consideradas ilícitas as condutas que a lei assim define; c) relação do suposto ilícito com as atribuições funcionais do servidor (nexo de causalidade), exige-se que as infrações tenham alguma relação com o cargo do agente público ou com suas respectivas atribuições, ou que, de alguma maneira, afetem o órgão no qual o agente público esteja lotado. d) conduta praticada por agente público, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) conceitua agente público como:

(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (...)

15) Quanto à autoridade competente do pleito, diante do silêncio da Lei nº 8.112/90 e Lei nº 1.762/1986, a competência para instaurar os procedimentos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual, depende de regulamentação da matéria que deve ser feita de acordo com a estrutura de cada órgão. Em regra, é o regimento interno de cada órgão público federal ou estadual que soluciona tal lacuna, definindo a autoridade competente para instaurar a sede disciplinar.

16) De modo geral, tal competência é da autoridade a que os servidores estejam subordinados. Segundo Marçal Justen Filho: A competência para instauração do processo disciplinar recai, em princípio, sobre a autoridade titular da competência para impor a sanção administrativa. Mas é possível que a lei ou o regulamento dissociem as duas competências.

17) No presente caso, o art. 33, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM dispõe:

Art. 33. Compete ao Corregedor-Geral:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de outubro de 2023

Edição nº 3164 Pag.41

§ 3º O Corregedor-Geral, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo, que não estiver no exercício das funções de Presidente nem de Vice-Presidente.

18) No mais, o art. 92, §1º, II e IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM versa sobre o caráter sigiloso dos presentes autos:

(...)

§ 1.º Nos casos do processo sigiloso, somente terão acesso a ele:

II - o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral;

IV - as partes interessadas e processadas, resguardadas quanto a estas as regras regimentais de anonimato e sigilo.(...)

19) O sigilo e o segredo de justiça abrangem, tão só, o conteúdo do processo, e não a publicidade de sua existência, razão pela qual inexistente justificativa legal para que as comunicações deixem de ser publicadas, em cumprimento ao art. 282 art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

20) Instruem o feito a exordial da Representação e seus anexos, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

21) Quanto ao impedimento do Corregedor atual, que é parte neste processo, DETERMINO o encaminhamento destes autos ao Conselheiro mais antigo, no caso, o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro para a sua manifestação, conforme descrito no art. 33, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

22) Sendo assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que adote as seguintes providências:

22.1) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

22.2) ENCAMINHAR os autos ao Conselheiro mais antigo, no caso, o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para a sua manifestação, consoante dispõe o art. 33, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2023.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam